FL Nº: 118
Ass.:

PARECER

FL Nº: 119
ASS.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – C.P.L
Assunto: Pregão Presencial nº 002/2017 – Aquisição de Gêneros Alimentícios
Parecer nº 16/2017

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Presencial, **para contratação de empresa especializada visando à aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para merenda escolar, por esta Prefeitura**, devidamente descriminada no Termo de Referência.

Para a realização do certame epigrafado, a modalidade será o Pregão Presencial de nº 002/2017.

Inicialmente convém ressaltar que **esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos**, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão é modalidade de licitação criada pela lei nº 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Vejamos:

> *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

FL Nº: 120
Ass.:

> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Quanto ao valor do contrato, não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

Consta no presente procedimento a Minuta do Edital a ser publicado para a realização do certame pela Administração Pública, **concernente à contratação de empresa especializada visando à aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para merenda escolar, por esta Prefeitura**, devendo ser estritamente observado os procedimentos descritos na Lei nº 8.666/93, em especial em seu artigo 40.

Destaca o ilustre e renomado administrativista, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pag. 500, *in verbis:*

> *"O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificadamente acerca do conteúdo do edital".*

As autoridades competentes explicitaram, justificadamente, as necessidades da contratação, tendo sido devidamente definidos o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a minuta do contrato com as sanções por inadimplemento e o orçamento elaborado pela entidade promotora.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei nº 10520/02 e da Lei nº 8.666/93.

FL Nº: 121
Ass.:

Na oportunidade, cumpre destacar a necessidade de atenção as normas da Resolução nº 251, de 23 de Setembro de 2010, que padroniza a diagramação de atos concernentes a procedimentos licitatórios, em todos os estágios e modalidades, a serem publicados em veículos de divulgação.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS/SE** se manifesta ***favoravelmente*** à realização do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.

Malhada dos Bois/SE, 24 de março de 2017.

MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO
OAB/SE 10.871

Manoel Francisco Dinizio Neto
Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos
Portaria 011/2017